



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2773243 - MT (2024/0396165-2)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA
ADVOGADO : WASHINGTON LUIZ DE MIRANDA DOMINGUES TRANM - MG133406
AGRAVANTE : ALESSANDRO RAMALHO DO ROSARIO
ADVOGADO : WALTER GEORGE RAMALHO DE LIMA - MT018256
AGRAVADO : ALESSANDRO RAMALHO DO ROSARIO
ADVOGADO : WALTER GEORGE RAMALHO DE LIMA - MT018256
AGRAVADO : MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA
ADVOGADO : WASHINGTON LUIZ DE MIRANDA DOMINGUES TRANM - MG133406
AGRAVADO : MT MORAES REPRESENTACOES LTDA
ADVOGADO : DELCI BALEEIRO SOUZA - MT010246

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES. CONSÓRCIO. ENCERRAMENTO DO GRUPO. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. SÚMULA 568/STJ.

1. Ação de rescisão contratual c/c restituição de valores e danos morais.
2. Nos termos da jurisprudência da Segunda Seção, firmada no bojo de recurso especial representativo da controvérsia (artigo 543-C do CPC), a administradora do consórcio tem até trinta dias, a contar do prazo previsto contratualmente para o encerramento do grupo, para devolver os valores vertidos pelo consorciado desistente ou excluído (REsp 1.119.300/RS, Segunda Seção, julgado em 14.04.2010, DJe 27.08.2010). Nessa perspectiva, o transcurso do aludido lapso temporal, sem a ocorrência da restituição efetivamente devida, implica a incidência de juros moratórios a partir do trigésimo primeiro dia do encerramento do grupo consorcial.
3. O acórdão recorrido, por divergir da orientação firmada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, revela-se passível de reforma.
4. Agravo conhecido. Recurso especial conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/08/2025 a 18/08/2025, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 19 de agosto de 2025.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2773243 - MT (2024/0396165-2)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA
ADVOGADO : WASHINGTON LUIZ DE MIRANDA DOMINGUES TRANM -
MG133406
AGRAVANTE : ALESSANDRO RAMALHO DO ROSARIO
ADVOGADO : WALTER GEORGE RAMALHO DE LIMA - MT018256
AGRAVADO : ALESSANDRO RAMALHO DO ROSARIO
ADVOGADO : WALTER GEORGE RAMALHO DE LIMA - MT018256
AGRAVADO : MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA
ADVOGADO : WASHINGTON LUIZ DE MIRANDA DOMINGUES TRANM -
MG133406
AGRAVADO : MT MORAES REPRESENTACOES LTDA
ADVOGADO : DELCI BALEEIRO SOUZA - MT010246

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES. CONSÓRCIO. ENCERRAMENTO DO GRUPO. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. SÚMULA 568/STJ.

1. Ação de rescisão contratual c/c restituição de valores e danos morais.
2. Nos termos da jurisprudência da Segunda Seção, firmada no bojo de recurso especial representativo da controvérsia (artigo 543-C do CPC), a administradora do consórcio tem até trinta dias, a contar do prazo previsto contratualmente para o encerramento do grupo, para devolver os valores vertidos pelo consorciado desistente ou excluído (REsp 1.119.300/RS, Segunda Seção, julgado em 14.04.2010, DJe 27.08.2010). Nessa perspectiva, o transcurso do aludido lapso temporal, sem a ocorrência da restituição efetivamente devida, implica a incidência de juros moratórios a partir do trigésimo primeiro dia do encerramento do grupo consorcial.
3. O acórdão recorrido, por divergir da orientação firmada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, revela-se passível de reforma.
4. Agravo conhecido. Recurso especial conhecido e provido.

RELATÓRIO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Examina-se agravo em recurso especial interposto por MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA, contra decisão que negou seguimento a recurso especial fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional.

Agravo em recurso especial interposto em: 19/9/2024.

Concluso ao gabinete em: 23/10/2025.

Ação: de rescisão contratual c/c restituição de valores e danos morais, ajuizada por ALESSANDRO RAMALHO DO ROSARIO, ora agravado, em face de MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA e de MT MORAES REPRESENTAÇÕES LTDA.

Sentença: julgou procedentes os pedidos para: (i) declarar "resolvido o contrato objeto dos autos"; (ii) condenar "as demandadas a restituírem as quantias pagas pela parte autora, a título de devolução, com correção monetária pelo INPC desde o pagamento e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação"; (iii) condenar "as demandadas, solidariamente, ao pagamento da quantia de R\$5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais, fixando, desde já, juros de mora de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária pelo INPC a partir da publicação da sentença" (e-STJ fl. 449)

Acórdão: deu parcial provimento ao recurso da agravante, nos termos da seguinte ementa:

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES E DANOS MORAIS – CONTRATO DE CONSÓRCIO – RESTITUIÇÃO DE PARCELAS PAGAS – RETENÇÃO DE VALORES – TAXA DE ADMINISTRAÇÃO DE ADEÇÃO E SEGURO – POSSIBILIDADE – FUNDO DE RESERVA – NÃO DEVOLUÇÃO – CLÁUSULA PENAL – EFETIVO PREJUÍZO – NÃO DEMONSTRADO – DANOS MORAIS – NÃO OCORRÊNCIA – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

A administradora de consórcio pode reter os valores pagos pelo consorciado desistente, a título de taxa de administração, taxa de adesão e de prêmio de seguro, conforme a previsão expressa no contrato e em conformidade com a jurisprudência. O fundo de reserva que tem como objetivo garantir o funcionamento do grupo será ressarcido à administradora quando o consorciado desistente for substituído.

A aplicação da cláusula penal só é devida quando a desistência do consorciado em participar do grupo de consórcio traz efetivo prejuízo.

Não há falar em condenação por danos morais se não comprovados transtornos na esfera de direitos de personalidade da parte autora. (e-STJ Fl. 597)

Embargos de declaração: opostos pela parte agravante, o aresto recorrido foi integralizado pela seguinte ementa:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES E DANOS MORAIS - OMISSÃO VERIFICADA - JUROS DE MORA - SANADA - RECURSO PROVIDO.

Embargos de declaração parcialmente providos para sanar omissão verificada com relação aos termos de incidência dos juros de mora.

Em caso de responsabilidade contratual, o termo inicial para incidência dos juros de mora sobre a condenação por danos materiais é a partir da citação, nos moldes do Art. 405 do Código Civil. (e-STJ Fl. 686)

Recurso especial: alega violação do art. 397 do Código Civil, sustentando, em síntese, que a mora somente se configura com o inadimplemento da obrigação. Assim, considerando que a recorrente dispõe de prazo legal para cumprir a obrigação — consistente na restituição dos valores pagos à parte recorrida, no prazo de 30 dias após o encerramento do grupo de consórcio —, não há que se falar em incidência de juros moratórios a partir da citação.

É o relatório.

VOTO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

O Tribunal de Justiça do Mato Grosso, após minuciosa análise do conjunto fático-probatório, concluiu que a resolução do contrato se deu por culpa exclusiva do consorciado. Com base nesse entendimento, reformou parcialmente a sentença para determinar que a administradora do consórcio restitua ao consorciado, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do encerramento do grupo, os valores pagos, descontadas as parcelas correspondentes à taxa de administração, taxa de adesão e prêmio de seguro. Além disso, afastou a condenação ao pagamento de danos morais, bem como a aplicação da cláusula penal.

Por ocasião do julgamento dos embargos de declaração, o acórdão fixou que o termo inicial para a incidência dos juros de mora sobre a restituição dos valores pagos deve ser a data da citação, nos termos do art. 405 do Código Civil.

Contudo, ao estabelecer que os juros de mora, nos casos de devolução das parcelas pagas em razão da desistência do consorciado, devem incidir a partir da citação, nos termos do art. 405 do Código Civil, o TJ/MT adotou entendimento divergente da jurisprudência consolidada pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, da qual se extrai o seguinte precedente:

RECURSOS ESPECIAIS - DEMANDA POSTULANDO A DECLARAÇÃO DE INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE AS PARCELAS PAGAS A CONSÓRCIO E A RESPECTIVA RESTITUIÇÃO DOS VALORES - ACÓRDÃO ESTADUAL QUE CONSIDEROU INCIDENTES JUROS DE MORA, SOBRE OS VALORES REMANESCENTES A SEREM DEVOLVIDOS AOS AUTORES, DESDE O 31º DIA APÓS O ENCERRAMENTO DO GRUPO CONSORCIAL, BEM COMO APLICOU A SANÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 1.531 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 (ATUAL ARTIGO 940 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002) EM DETRIMENTO DO DEMANDANTE QUE NÃO RESSALVARA OS VALORES RECEBIDOS.

1. Insurgência dos consorciados excluídos do grupo.

1.1. Controvérsia submetida ao rito dos recursos repetitivos (artigo 543-C do CPC): A aplicação da sanção civil do pagamento em dobro por cobrança judicial de dívida já adimplida (cominação encartada no artigo 1.531 do Código Civil de

1916, reproduzida no artigo 940 do Código Civil de 2002) pode ser postulada pelo réu na própria defesa, independentemente da propositura de ação autônoma ou do manejo de reconvenção, sendo imprescindível a demonstração de má-fé do credor.

1.2. Questão remanescente. Apesar do artigo 1.531 do Código Civil de 1916 não fazer menção à demonstração da má-fé do demandante, é certo que a jurisprudência desta Corte, na linha da exegese cristalizada na Súmula 159/STF, reclama a constatação da prática de conduta maliciosa ou reveladora do perfil de deslealdade do credor para fins de aplicação da sanção civil em debate. Tal orientação explica-se à luz da concepção subjetiva do abuso do direito adotada pelo Codex revogado. Precedentes.

1.3. Caso concreto. 1.3.1. A Corte estadual considerou evidente a má-fé de um dos autores (à luz das circunstâncias fáticas constantes dos autos), aplicando-lhe a referida sanção civil e pugnando pela prescindibilidade de ação autônoma ou reconvenção. 1.3.2.

Consonância entre o acórdão recorrido e a jurisprudência desta Corte acerca da via processual adequada para pleitear a incidência da sanção civil em debate. Ademais, para suplantar a cognição acerca da existência de má-fé do autor especificado, revelar-se-ia necessária a incursão no acervo fático-probatório dos autos, providência inviável no âmbito do julgamento de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

2. Irresignação da administradora do consórcio.

2.1. Voto vencedor (e. Ministro Luis Felipe Salomão). Nos termos da jurisprudência da Segunda Seção, firmada no bojo de recurso especial representativo da controvérsia (artigo 543-C do CPC), a administradora do consórcio tem até trinta dias, a contar do prazo previsto contratualmente para o encerramento do grupo, para devolver os valores vertidos pelo consorciado desistente ou excluído (REsp 1.119.300/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 14.04.2010, DJe 27.08.2010). Nessa perspectiva, o transcurso do aludido lapso temporal, sem a ocorrência da restituição efetivamente devida, implica a incidência de juros moratórios a partir do trigésimo primeiro dia do encerramento do grupo consorcial. Orientação aplicável inclusive aos casos em que o ajuizamento da demanda ocorre após a liquidação do consórcio.

2.2. Voto vencido do relator. À luz das peculiaridades do caso concreto - ação ressarcitória ajuizada após o encerramento do grupo consorcial; inexistência de estipulação de termo certo no contrato de adesão; e incidência de previsão normativa, vigente à época, acerca da necessária iniciativa do credor para o recebimento do pagamento (o que caracteriza a dívida como quesível) - afigurar-se-ia cabida a adoção da exegese acerca da incidência dos juros de mora a partir da citação - momento em que ocorrida a obrigatória interpelação do devedor.

3. Recursos especiais desprovidos. Vencido o relator na parte em que dava provimento ao apelo extremo da administradora do consórcio, a fim de determinar a incidência dos juros de mora a partir da citação.

(REsp n. 1.111.270/PR, Segunda Seção, julgado em 25/11/2015, DJe de 16/2/2016.)

Logo, encontrando-se o entendimento do TJ/MT em divergência com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, o recurso deve ser provido, com fundamento na Súmula 568/STJ.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, com fundamento no art. 932, V, “a”, do CPC, bem como na Súmula 568/STJ, CONHEÇO do agravo para CONHECER do recurso especial e DAR-LHE PROVIMENTO, a fim de determinar que os juros de mora sobre os valores a serem restituídos ao consorciado desistente incidam a partir do trigésimo primeiro dia após o encerramento do grupo consorcial, mantendo-se os ônus sucumbenciais fixados pelas instâncias ordinárias.

Previno as partes que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar sua condenação às penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º, do CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AREsp 2.773.243 / MT
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0396165-2

Número de Origem:
00093465320188110004

Sessão Virtual de 12/08/2025 a 18/08/2025

Relator

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA

ADVOGADO : WASHINGTON LUIZ DE MIRANDA DOMINGUES TRANM -
MG133406

AGRAVANTE : ALESSANDRO RAMALHO DO ROSARIO

ADVOGADO : WALTER GEORGE RAMALHO DE LIMA - MT018256

AGRAVADO : ALESSANDRO RAMALHO DO ROSARIO

ADVOGADO : WALTER GEORGE RAMALHO DE LIMA - MT018256

AGRAVADO : MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA

ADVOGADO : WASHINGTON LUIZ DE MIRANDA DOMINGUES TRANM -
MG133406

AGRAVADO : MT MORAES REPRESENTACOES LTDA

ADVOGADO : DELCI BALEEIRO SOUZA - MT010246

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - INADIMPLEMENTO - RESCISÃO /
RESOLUÇÃO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/08/2025 a 18/08/2025, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 18 de agosto de 2025